

Fica o recorrente INTIMADO, por meio de seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, exarada nos autos em epígrafe, conforme abaixo: “Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Celso Tzerek, com fundamento no 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, visando reformar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 22.489 (fl. 46), desta Corte Eleitoral que, por unanimidade, rejeitou das exceções de impedimento de nºs 22, 23 e 24, ante a patente inoportunidade de qualquer das situações previstas nos incisos do art. 134 do CPC.

O recorrente interpôs a presente insurgência aduzindo, em síntese (fls. 63/67), que a MM. Juíza de Medicilândia está impedida de funcionar na Representação Eleitoral, uma vez que a magistrada já proferiu sentença na Ação de Investigação Judicial; que há interesse da magistrada em beneficiar a Coligação, já que a mesma utilizou-se de servidores cedidos pela ex-gestora e que a MM. Juíza cassou o diploma do candidato eleito e atual Prefeito de Medicilândia, sendo que todos os recorrentes são da mesma base aliada.

Ao final, requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso e sua remessa ao Colendo TSE para que este, modifique a sentença recorrida, decretando o impedimento da MM. Juíza de Medicilândia, Dra. Gisele Mendes Camarço.

É o breve relatório. Decido:

Pretende o recorrente a reforma do r. ACÓRDÃO Nº. 22.489-2009, proferido pelo Tribunal Eleitoral do Pará, sob a alegação de que o mesmo “afronta os arts. 134 c/c art. 265 do Código de Processo Civil”.

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88 e 276, I, “a”, do Código Eleitoral. Vejamos:

Afirma o recorrente, como tese recursal, que o r. Acórdão do TRE/PA, afronta o art. 134, inciso III do Código de Processo Civil”, já que “a MM. Juíza Eleitoral já havia se manifestado sobre os fatos objeto do processo de prestação de contas eleitorais e sentenciou-os, pela desaprovação das contas dos mesmos, o que configuraria prejulgamento em relação a Representação Eleitoral.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, “a” e “b”, do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Na hipótese em julgamento, ao contrário do que afirma, genericamente, o recorrente, não ocorreu nenhuma violação à dispositivo legal, à Constituição Federal e, tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal. Na verdade, insurge-se o requerente contra o julgamento desfavorável da sua prestação de contas, que não é uma decisão de cunho propriamente jurisdicional, mas sim, de natureza administrativa. Diferentemente, portanto, da decisão que julga Representação Eleitoral, esta sim, de cunho judicial.

Sobre o impedimento, o STJ tem reiteradamente decidido que: “A regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica a casos em que o magistrado tenha atuado, jurisdicionalmente, no mesmo processo em outro grau de jurisdição, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa. Precedentes: RMS 18.099/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.06.2006” . (grifei)

Por todo o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendido a lei ou à Constituição Federal tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, não é cabível o presente instrumento, pelo que NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL sob exame.

P.R.I.

Belém, 1º de setembro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 165/09

RECURSO ESPECIAL NA EXCEÇÃO Nº 23

RECORRENTE: NAENE DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADOS: LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR e Outro

RECORRIDA: JUÍZA TITULAR DA 85ª ZONA ELEITORAL, Dra. GISELE MENDES CAMARÇO

Fica a recorrente INTIMADA, por meio de seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, exarada nos autos em epígrafe, conforme abaixo: “Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Naene da Silva Silveira, com fundamento no 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, visando reformar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 22.489 (fl. 47), desta Corte Eleitoral que, por unanimidade, rejeitou das exceções de impedimento de nºs 22, 23 e 24, ante a patente inoportunidade de qualquer das situações previstas nos incisos do art. 134 do CPC.

A recorrente interpôs a presente insurgência aduzindo, em síntese (fls. 63/67), que a MM. Juíza de Medicilândia está impedida de funcionar na Representação Eleitoral, uma vez que a magistrada já proferiu sentença na Ação de Investigação Judicial; que há interesse da magistrada em beneficiar a Coligação, já que a mesma utilizou-se de servidores cedidos pela ex-gestora e que a MM. Juíza cassou o diploma do candidato eleito e atual Prefeito de Medicilândia, sendo que todos os recorrentes são da mesma base aliada.

Ao final, requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso e sua remessa ao Colendo TSE para que este, modifique a sentença recorrida, decretando o impedimento da MM. Juíza de Medicilândia, Dra. Gisele Mendes Camarço.

É o breve relatório. Decido:

Pretende a recorrente a reforma do r. ACÓRDÃO Nº. 22.489-2009, proferido pelo Tribunal Eleitoral do Pará, sob a alegação de que o mesmo “afronta os arts. 134 c/c art. 265 do Código de Processo Civil”.

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88 e 276, I, “a”, do Código Eleitoral. Vejamos:

Afirma a recorrente, como tese recursal, que o r. Acórdão do TRE/PA, afronta o art. 134, inciso III do Código de Processo Civil”, já que “a MM. Juíza Eleitoral já havia se manifestado sobre os fatos objeto do processo de prestação de contas eleitorais e sentenciou-os, pela desaprovação das contas dos mesmos, o que configuraria prejulgamento em relação a Representação Eleitoral.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, “a” e “b”, do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Na hipótese em julgamento, ao contrário do que afirma, genericamente, a recorrente, não ocorreu nenhuma violação à dispositivo legal, à Constituição Federal e, tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal. Na verdade, insurge-se a requerente contra o julgamento desfavorável da sua prestação de contas, que não é uma decisão de cunho propriamente jurisdicional, mas sim, de natureza administrativa. Diferentemente, portanto, da decisão que julga Representação Eleitoral, esta sim, de cunho judicial.

Sobre o impedimento, o STJ tem reiteradamente decidido que: “A regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica a casos em que o magistrado tenha atuado, jurisdicionalmente, no mesmo processo em outro grau de jurisdição, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa. Precedentes: RMS 18.099/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.06.2006” . (grifei)

Por todo o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendido a lei ou à Constituição Federal tampouco divergido de outros

julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, não é cabível o presente instrumento, pelo que NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL sob exame.

P.R.I.

Belém, 1º de setembro de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 166/09

RECURSO ESPECIAL NA EXCEÇÃO Nº 24

RECORRENTE: JAIR LIMA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR e Outro

RECORRIDA: JUÍZA TITULAR DA 85ª ZONA ELEITORAL, Dra. GISELE MENDES CAMARÇO

Fica o recorrente INTIMADO, por meio de seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, exarada nos autos em epígrafe, conforme abaixo: “Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Jair Lima de Araújo, com fundamento no 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, visando reformar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 22.489 (fl. 46), desta Corte Eleitoral que, por unanimidade, rejeitou das exceções de impedimento de nºs 22, 23 e 24, ante a patente inoportunidade de qualquer das situações previstas nos incisos do art. 134 do CPC.

O recorrente interpôs a presente insurgência aduzindo, em síntese (fls. 63/67), que a MM. Juíza de Medicilândia está impedida de funcionar na Representação Eleitoral, uma vez que a magistrada já proferiu sentença na Ação de Investigação Judicial; que há interesse da magistrada em beneficiar a Coligação, já que a mesma utilizou-se de servidores cedidos pela ex-gestora e que a MM. Juíza cassou o diploma do candidato eleito e atual Prefeito de Medicilândia, sendo que todos os recorrentes são da mesma base aliada.

Ao final, requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso e sua remessa ao Colendo TSE para que este, modifique a sentença recorrida, decretando o impedimento da MM. Juíza de Medicilândia, Dra. Gisele Mendes Camarço.

É o breve relatório. Decido:

Pretende o recorrente a reforma do r. ACÓRDÃO Nº. 22.489-2009, proferido pelo Tribunal Eleitoral do Pará, sob a alegação de que o mesmo “afronta os arts. 134 c/c art. 265 do Código de Processo Civil”.

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88 e 276, I, “a”, do Código Eleitoral. Vejamos:

Afirma o recorrente, como tese recursal, que o r. Acórdão do TRE/PA, afronta o art. 134, inciso III do Código de Processo Civil”, já que “a MM. Juíza Eleitoral já havia se manifestado sobre os fatos objeto do processo de prestação de contas eleitorais e sentenciou-os, pela desaprovação das contas dos mesmos, o que configuraria prejulgamento em relação a Representação Eleitoral.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, “a” e “b”, do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Na hipótese em julgamento, ao contrário do que afirma, genericamente, o recorrente, não ocorreu nenhuma violação à dispositivo legal, à Constituição Federal e, tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal. Na verdade, insurge-se o requerente contra o julgamento desfavorável da sua prestação de contas, que não é uma decisão de cunho propriamente jurisdicional, mas sim, de natureza administrativa. Diferentemente, portanto, da decisão que julga Representação Eleitoral, esta sim, de cunho judicial.

Sobre o impedimento, o STJ tem reiteradamente decidido que: “A regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica a casos em que o magistrado tenha atuado, jurisdicionalmente, no mesmo processo em outro grau de ju-